LEI MUNICIPAL Nº185 DE 06 DE JULHO DE 1994.

" DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS MUNICIPAIS E DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO AO USO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os projetos de Arquitetura e de Engenharia ' destinados à construção ou reforma de edifícios públicos de propriedade do Município, inclusive os destinados a autarquias, concessionárias de serviço público, incorporação as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Lei, a fim de facilitar o acesso aos portadores de deficiências e idosos, excetuando os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional e quando tal medida implique prejuizo arquitetônico, do ponto de vista Histórico.

ARTIGO 2º - As determinações constantes desta Lei não impede a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para portador de deficiência.

ARTIGO 3º - Nas edificações que venham a ser reformados ' às adaptações necessárias desta Lei, atenderão as posturas municipal e aos preceitos técnicos oficialmente estabelecidos.

ARTIGO 4º - As dependências que demandem acetuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizados no térreo da edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prédios referidos nesta Lei que contarem com vagas de estacionamento, deverão destinar vagas exclusivas destinadas aos veículos de transporte da pessoa portadora de deficiência.

ARTIGO 5º - A escolha de materiais a serem especificados para os pisos, principalmente, das áreas de maior circulação de público, deverá recair em produtos antiderrapantes, especialmente .. quando se tratar de rampas.

ARTIGO 6º - Todas as aberturas de passagem deverão ser dimencionadas com largura mínima de 90 (noventa) centímetros. Passagem Única - Caso essas aberturas sejam dotadas de elemento que devam permanecer constantemente fechados, devido a segurança ou outros, serão previstos mecanismos que os mantenham temporariamente abertos.

ARTIGO 7º - As maçanetas a serem especificadas serão, preferencialmente, do tipo alavanca.

ARTIGO 8º - Deverá ser previsto trecho de rampa:

a) - sempre que a diferença das cotas de soleiras internas forem superiores a 2 (dois) centímetros.

b) - em pelo menos em uma das entrada do edifício, quando o terreno estiver acentuada - mente acima do nível da calçada.

ARTIGO 9º - As especificações concernentes a elevadores de passageiros determinarão que os botões de chamada e de comando estejam no máximo 120 (cento e vinte) centímetros do piso; as cabines possuem corrimão, pelo menos em dois lados e as portas tenham largura mínima de 100 (cem) centímetros.

ARTIGO 10º - Os sistemas de alarmes de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonoro-luminoso adequadamente localizados na edificação e o mecanismo de alarme ser de fácil ativação e estará no máximo, 120 (cento e vinte) centímetros do piso.

ARTIGO 11º- Projetos de auditórios devem prever local destinados a cadeira de rodas, inclusive, quando for o caso, dotado de equipamento de som, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção.

ARTIGO 12º - Os refeitórios e salas de leituras deverão ser projetados de maneira a permitir o acesso e circulação a manobra de cadeiras de rodas, bem como possuir mesas apropriadas aos usuários desses aparelhos.

ARTIGO 13º - Os sanitários destinados ao público deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso e a circulação de cadeiras de rodas, bem como providos de elementos próprios que permitam seu uso por pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 14º - No Hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa em cadeira de rodas.

ARTIGO 15º - No interior das edificações públicas deverão ser adequados em mobiliários e instalações, objetivando a circulação dos portadores de deficiência, sinalizando-se por placas indicativas esta condição.

ARTIGO 16º - Os projetos de arquitetura, de engenharia que se encontram em elaboração, incorporarão as presente determinações.

ARTIGO 17º - As licitações que envolvam reforma e/ou edificações de próprio municipal deverão, obrigatoriamente, constar em suas disposições a desta Lei.

ARTIGO 18º - As normas dos artigos precedentes, aplicam-se subsidiariamente, as constantes da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 19º - É garantido as pessoas portadoras de deficiências, idosas, gestantes e obesas o acesso físico e locomoção interna nos veículos de transporte coletivo a cargo do Município.

PARÁGRAFO 1º - A garantia referida neste artigo será efetivamente a instalação nos veículos coletivo de porta larga, eliminação de obstáculos internos que dificultam a locomoção inclusive dos degraus da categoria de pessoas nesta Lei referida, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ao fim que se destina.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO 2º - Os veículos dotados dos acessos e meios de locomoção interno referidos no artigo anterior deverão trazer devidamente identificada essa situação.

ARTIGO 20º-Os novos veículos aceitos ao serviço público ' de transporte coletivo deverão obrigatoriamente, na razão de 1/10 contar com os recursos desta Lei.

ARTIGO 21º - As empresas permissionárias de transporte coletivo sujeitam-se a penalidades, em decreto estabelecidas, pelo' descumprimento desta Lei.

ARTIGO 22º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de Julho de 1994.

Dr. HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito